



PROJETO DE LEI Nº 20, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre criação de Área Especial de Expansão Urbana (AEIC) para fins de implantação de Chacreamento.

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam definidas como Área Especial de Expansão urbana para Implantação de Chacreamento – AEIC, as áreas contíguas ao perímetro urbano do Município de Mirai, identificadas e delimitadas nos anexos I e II.

Parágrafo Único - A área disposta como Área Especial de Expansão Urbana para Implantação de Chacreamento – AEIC corresponde a 669.614,60 m² (seiscentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quatorze e sessenta metros quadrados).

Art. 2º - A Área Especial de Expansão urbana para Implantação de Chacreamento (AEIC) é definida como área correspondente à transição entre a área rural e urbana, com tendência a ocupação para fins de chacreamento.

Art. 3º - É parte integrante desta lei os seguintes anexos:

I - Anexo I – Levantamento Planimétrico do Perímetro da Área Especial de Expansão Urbana Para Implantação de Chacreamento (AEIC);

II - Anexo II - Memorial Descritivo da Área de Expansão Urbana.

III – Anexo III – Cálculo Analítico de Área, Azimute, Lados, Coordenadas Geográficas e UTM;

IV – Anexo IV - Imagem aérea (google maps) da Área de Expansão Urbana para Implantação de Chacreamento (AEIC).

V – Anexo V – ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto.



Parágrafo Único - Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45° WGr, tendo como o Datum SIRGAS 2000, sendo que todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 4º - Na Área Especial de Expansão Urbana para Implantação de Chacreamento – AEIC - poderão ser instituídos parcelamentos para chácaras de recreio.

Art. 5º - As chácaras de recreio são empreendimentos de parcelamento do solo que devem atender disposições aplicáveis contidas nesta lei e as seguintes exigências:

I – uso residencial para lazer ou recreação;

II – apresentação de lotes com área igual ou maior do que 1.000,00 m² (mil metros quadrados);

III – sistema de escoamento de águas pluviais;

IV - redes de esgoto sanitário, que poderá ser substituída por fossa séptica ou outro sistema ambientalmente mais adequado para o afastamento de esgotos.

V – Garantia de acesso a água potável de pelo menos, através da instalação de poço artesiano de uso comum ou individual em cada unidade, se for caso, com projeto devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

VI - rede de energia elétrica pública e domiciliar conforme projeto a ser aprovado pela concessionária, ou projeto energético sustentável em conformidade com a NBR.

VII - meio fio em todas as ruas;

VIII - Arborização obrigatória das vias de circulação

IX - reservar uma faixa de 15 m (quinze metros) sem edificação de cada lateral das faixas de domínio público das estradas, rodovias, linhas de transmissão de energia;

X - vias abertas e sinalizadas, com declividade de 20%, devidamente compactadas com material apropriado e descrito no respectivo projeto.

XI - demarcação dos logradouros, quadras e chácaras com instalação de marcos em apropriados;

§1º - As galerias de águas pluviais poderão ser substituídas por sarjetas, conforme determinado no decreto do Executivo, que aprovar o projeto.

§2º - A coleta de lixo domiciliar será de exclusiva responsabilidade dos moradores/proprietários, que encaminharão para os pontos de coleta apropriados de fácil acesso que será pré-determinado pelo Município, não havendo coleta direta nas chácaras;

§ 3º - As vias de caráter essencialmente local não terão a obrigatoriedade de serem pavimentadas, devendo, no entanto, deve ser garantida a permeabilidade e demais condições satisfatórias de mobilidade, acessibilidade e segurança aos pedestres e veículos, ficando sob a responsabilidade dos proprietários/moradores a conservação das mesmas vias e o seu calçamento a qualquer tempo, não gerando ônus ao Município de Mirai.

§ 4º - Serão realizadas obras de implantação de sistemas de drenagem, que previnam o desenvolvimento dos processos erosivos e de assoreamentos e em conformidade com o estabelecido como diretrizes para o empreendimento.

Art. 6º - Cada lote em chacara de recreio poderá ter, no máximo, duas unidades residenciais autônomas, contíguas ou isoladas, e deverá ser dotado de fossa séptica ou outro sistema ambientalmente mais adequado para o afastamento de esgotos, quando não puder ter ligação com uma rede coletora para todo o empreendimento.

Art. 7º - O Poder Executivo estabelecerá as exigências específicas para cada empreendimento

Art. 8º - A aprovação e a implantação de chácaras de recreio fica condicionada também ao atendimento dos seguintes requisitos, mediante análise da Administração Pública Municipal:

I - ter acesso garantido por estrada, incluindo as vicinais, ou rodovias.

II - aprovação do estudo de viabilidade ambiental, viária e de sistemas de infraestrutura, que deverão compreender água, esgoto, pavimentação, drenagem, redes de energia elétrica domiciliar e pública e sistema de arborização e áreas verdes;

III - aprovação de sistema de esgotamento sanitário a ser instalado mediante adoção de sistemas de coleta e tratamento que não comprometam a saúde pública e a integridade ambiental, particularmente a qualidade dos recursos hídricos da região.

Art. 9º - O projeto de parcelamento será aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - Com a implantação do empreendimento, a respectiva área terá seu deixar de pertencer à Zona Rural.

Art. 11 - As chácaras de recreio não poderão ter destinação agropecuária para fins econômicos.

Art. 12 - Não será permitido o parcelamento para fins de chaceamento:

I - em terrenos alagadiços sujeitos a inundações;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;

III - em terrenos julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para habitação;

IV - em áreas que ofereçam riscos geológicos, ou que provoquem danos ambientais, assoreamentos e voçorocas;

V - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

Art. 13 - As vias de circulação de qualquer parcelamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, harmonizar-se com a topografia local e atender às demais disposições desta lei e as estabelecidas em legislação própria.

Art. 14 - O projeto de parcelamento do solo para chacreamento será previamente submetido à apreciação do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 - Para aprovação, o projeto de parcelamento do solo para fins de chacreamento, deverá, obrigatoriamente, conter:

- I** - certidão atualizada do imóvel, expedida em até 30 (trinta) dias;
- II** - certidão de ônus atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- III** - certidão negativa municipal;
- IV** - projeto urbanístico contendo:
 - a)** memorial descritivo;
 - b)** planta impressa do projeto, em três (03) vias impressas e uma em cópia digital, devidamente assinadas pelo profissional responsável, acompanhada da cópia da ART registrada no órgão competente;
 - c)** cronograma de execução das obras;
 - d)** a subdivisão da área em chácaras, com as respectivas dimensões, numeração, cotas lineares e de nível e ângulos;
 - e)** sistema de vias de circulação;
 - f)** as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;
 - g)** os detalhes dos ângulos, perfis e outros necessários à implantação do projeto.

Parágrafo Único - Todos os documentos, relatórios, desenhos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário ou representante legal e por

Prefeitura de Mirai

Praça Raul Soares, 126 | Centro | Mirai - MG | 36790-000



profissional legalmente habilitado para os projetos, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação do projeto de parcelamento do solo rural, para apreciá-lo.

§ 1º - A decisão de não aprovação do projeto deverá ser fundamentada e especificar, item a item, as irregularidades ou requisitos desatendidos.

§ 2º - Quando a irregularidade referir-se à ausência de documentos, o órgão responsável facultará ao empreendedor o prazo de até 90 dias para corrigir a irregularidade.

Art. 17 - Os projetos desaprovados poderão ser novamente submetidos ao crivo da municipalidade, sujeitando-se, neste caso, ao trâmite previsto para os projetos apresentados pela primeira vez.

Parágrafo único - Em cada caso, poderão as autoridades municipais, aproveitar atos já praticados e documentos apresentados durante a avaliação do primeiro projeto apresentado.

Art. 18 - Aprovado o projeto, o Poder Executivo baixará, no prazo de 10 (dez) dias, o Decreto transformando a área correspondente ao mesmo em área urbana para fins de chaceamento.

Parágrafo Único - A transformação é reversível nos termos desta lei.

Art. 19 - Aprovado o projeto, para garantia das obrigações assumidas, o empreendedor fará uma caução correspondente ao valor dos custos das obras de infraestrutura a serem realizados; se for prestada por meio da reserva de unidades do próprio empreendimento, deverá corresponder a 1/3 (um terço) do total das unidades parceladas do projeto, que serão liberadas gradativamente com a execução das etapas, conforme cronograma do projeto.

Art. 20 - No prazo máximo de 01 ano o projeto aprovado deverá ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis, e imediatamente apresentado ao Município, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 21 - Para emissão do alvará de licença para execução das obras, o empreendedor deverá observar a legislação municipal própria.

Art. 22 - O empreendedor firmará, ainda, termo de obrigações de empreendedor, por meio do qual se obrigará a executar o projeto aprovado sem qualquer alteração, obrigando-se, ainda:

I - Executar à própria custa, no prazo máximo de dois anos, todas as obras de infraestrutura, incluindo a constituição de área de preservação permanente, quando for a hipótese;

II - Fazer constar em todos os documentos de compra e venda, além das exigências previstas em Legislação, a condição de que as chácaras só poderão receber construção depois de concluídas as obras previstas no inciso anterior deste artigo;

III - Iniciar a venda das chácaras somente após o registro do projeto no Cartório de Registro de Imóveis.

IV - A não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de chácaras antes de concluídas as obras previstas no inciso I deste artigo e as demais obrigações impostas por Lei ou assumidas no Termo de Obrigações de Empreendedor.

Art. 23 - O alvará de execução das obras não será expedido antes do registro do projeto junto ao cartório imobiliário competente e sem que seja efetivada a garantia e assinado o termo de obrigações de empreendedor.

Art. 24 - A alienação das chácaras, por meio de contrato, somente poderá ocorrer após o registro do projeto junto ao Cartório de Registro de Imóveis.



Art. 25 - O contrato de compra e venda não autoriza o adquirente a construir antes de concluídas as obras impostas ao empreendedor.

Art. 26 - O contrato de compra e venda constará que a escritura pública definitiva será outorgada somente após concluídas e recebidas as obras do empreendedor.

Art. 27 - A execução de parcelamento sem aprovação da Prefeitura Municipal ensejará em notificação de seu proprietário para de imediato paralisar as vendas e/ou as obras.

Art. 28 - Após 15 dias úteis deverá o notificado/ empreendedor regularizar o chacreamento.

Art. 29 - Em caso de descumprimento do prazo, o empreendedor será multado:

I - Multa de R\$ 20,00 por metro quadrado de parcelamento irregular;

II - Interdição do empreendimento;

III - Multa diária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em caso de descumprimento da interdição provisória ou definitiva;

IV - A não conclusão da totalidade das obras do chacreamento dentro do prazo estipulado no Termo de Compromisso e fixado no alvará de execução, sujeita o empreendedor responsável ao pagamento de multa de R\$ 1000,00 por mês de atraso.

Art. 30 - A multa não paga dentro do prazo legal importará em inscrição em dívida ativa.

Art. 31 - Os projetos cuja aprovação tenha caducado e havido reversão da área à condição de zoneamento anterior não poderão ser objeto de novo pedido de aprovação pelo prazo um ano.



Art. 32 - Os proprietários ou empreendedores de projetos não executados ou cancelados ficarão impedidos de pleitear novo parcelamento do solo, ainda que sobre outra área, por um prazo de quatro (04) anos.

Art. 33 - Havendo descumprimento das obrigações assumidas ou decorrentes de lei, o empreendedor e o proprietário da área serão notificados pelo Município para cumprirem a obrigação; e, persistindo a mora por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias, responderão pelas sanções previstas nesta lei.

Art. 34 - Os valores das penalidades pecuniárias instituídas por esta Lei sujeitar-se-ão a correções na forma prevista pela Legislação Municipal.

Art. 35 - Deverão ser mantidas sob proteção as áreas que margeiam os cursos d'água, considerados de preservação permanente e, dentro delas, as áreas reservadas de domínio da União (art. 20, III, CF e artigo 11, do Decreto-Lei nº 24.643/34 - Código das Águas), insusceptíveis de qualquer forma de apropriação, bem como respeitados os limites e distâncias estabelecidos pela legislação hierarquicamente superior, para os cursos d'água.

Art. 36 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mirai (MG), 30 de novembro de 2020.



LUIZ FORTUCE

Prefeito Municipal

Prefeitura de Mirai

Praça Raul Soares, 126 | Centro | Mirai - MG | 36790-000

ANEXO I

LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO DO PERÍMETRO DA ÁREA ESPECIAL DE EXPANSÃO URBANA PARA IMPLANTAÇÃO DE CHACREAMENTO (AEIC).

Tendo em vista que o levantamento acima se encontra em formato A7 – tanto a Prefeitura Municipal de Mirai – Setor de Cadastro e Tributação, como a Câmara Municipal de Mirai, manterão uma cópia arquivado do referido Levantamento.

A Prefeitura Municipal manterá arquivado e será disponibilizado no site www.mirai.mg.gov.br o arquivo do Levantamento Planimétrico, em formato “dwg”, além de outros arquivos, para fins de consulta.



ANEXO II

MEMORIAL DESCRITIVO - ÁREA TOTAL DO POLIGONO

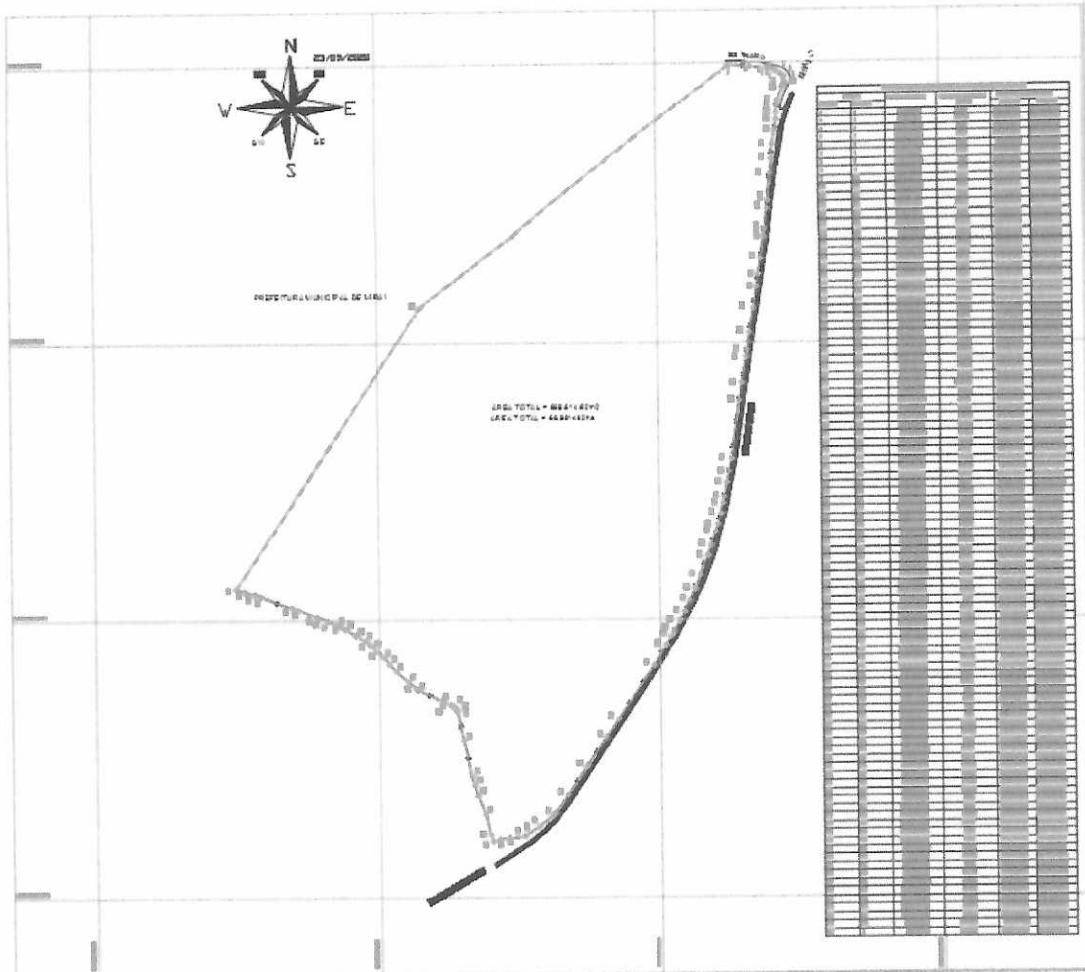
Imóvel:	AREA DE EXPANSÃO URBANA		
Contratante:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI	CNPJ: 17.966.201/0001-40	
Município:	MIRAI	UF: MINAS GERAIS	
Comarca:	MIRAI		
Matricula Nº:			
Áreas:	669.614,60m ²	66ha 96a 1460ca	
Perímetros:	3.643,94m		

DESCRIÇÃO DO PERIMETRO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.651.994,56 m. e E 745.628,15 m., deste, segue com azimute de 91°50'17" e distância de 38,08 m., até o vértice 2, de coordenadas N 7.651.993,34 m. e E 745.666,21 m.; deste, segue com azimute de 97°01'40" e distância de 30,51 m., até o vértice 3, de coordenadas N 7.651.989,60 m. e E 745.696,49 m.; deste, segue com azimute de 102°12'53" e distância de 6,29 m., até o vértice 4, de coordenadas N 7.651.988,27 m. e E 745.702,64 m.; deste, segue com azimute de 105°41'58" e distância de 6,04 m., até o vértice 5, de coordenadas N 7.651.986,64 m. e E 745.708,45 m.; deste, segue com azimute de 116°45'42" e distância de 3,87 m., até o vértice 6, de coordenadas N 7.651.984,90 m. e E 745.711,90 m.; deste, segue com azimute de 120°54'35" e distância de 8,83 m., até o vértice 7, de coordenadas N 7.651.980,36 m. e E 745.719,48 m.; deste, segue com azimute de 133°40'21" e distância de 5,21 m., até o vértice 8, de coordenadas N 7.651.976,77 m. e E 745.723,25 m.; deste, segue com azimute de 146°30'20" e distância de 5,91 m., até o vértice 9, de coordenadas N 7.651.971,84 m. e E 745.726,51 m.; deste, segue com azimute de 173°03'56" e distância de 6,69 m., até o vértice 10, de coordenadas N 7.651.965,20 m. e E 745.727,31 m.; deste, segue com azimute de 194°12'39" e distância de 5,06 m., até o vértice 11, de coordenadas N 7.651.960,30 m. e E 745.726,07 m.; deste, segue com azimute de 199°55'49" e distância de 7,00 m., até o vértice 12, de coordenadas N 7.651.953,72 m. e E 745.723,68 m.; deste, segue com azimute de 201°28'27" e distância de 25,03 m., até o vértice 13, de coordenadas N 7.651.930,43 m. e E 745.714,52 m.; deste, segue com azimute de 186°45'38" e distância de 8,76 m., até o vértice 14, de coordenadas N 7.651.921,74 m. e E 745.713,49 m.; deste, segue com azimute de 181°37'36" e distância de 16,21 m., até o vértice 15, de coordenadas N 7.651.905,54 m. e E 745.713,03 m.; **Confrontando com A ESTRADA**, deste, segue com azimute de 181°46'17" e distância de 14,13 m., até o vértice 16, de coordenadas N 7.651.891,42 m. e E 745.712,60 m.; deste, segue com azimute de 188°39'56" e distância de 18,76 m., até o vértice 17, de coordenadas N 7.651.872,87 m. e E 745.709,77 m.; deste, segue com azimute de 188°46'56" e distância de 25,97 m., até o vértice 18, de coordenadas N 7.651.847,20 m. e E 745.705,80 m.; deste, segue com azimute de 185°55'47" e distância de 24,77 m., até o vértice 19, de coordenadas N 7.651.822,56 m. e E 745.703,24 m.; deste, segue com azimute de 185°35'36" e distância de 28,60 m., até o vértice 20, de coordenadas N 7.651.794,10 m. e E 745.700,46 m.; deste, segue com azimute de 184°39'10" e distância de 45,46 m., até o vértice 21, de coordenadas N 7.651.748,78 m. e E 745.696,77 m.; deste, segue com azimute de 188°18'06" e distância de 13,24 m., até o vértice 22, de coordenadas N 7.651.735,68 m. e E 745.694,86 m.; deste, segue com azimute de 188°50'51" e distância de 33,21 m., até o vértice 23, de coordenadas N 7.651.702,86 m. e E 745.689,75 m.; deste, segue com azimute de 189°18'04" e distância de 11,00 m., até o vértice 24, de coordenadas N 7.651.692,00 m. e E 745.687,97

m.; deste, segue com azimute de $188^{\circ}09'41''$ e distância de 41,35 m., até o vértice **25**, de coordenadas **N 7.651.651,07 m.** e **E 745.682,10 m.**; deste, segue com azimute de $188^{\circ}25'18''$ e distância de 29,30 m., até o vértice **26**, de coordenadas **N 7.651.622,09 m.** e **E 745.677,81 m.**; deste, segue com azimute de $188^{\circ}31'41''$ e distância de 22,66 m., até o vértice **27**, de coordenadas **N 7.651.599,68 m.** e **E 745.674,45 m.**; deste, segue com azimute de $189^{\circ}34'07''$ e distância de 38,26 m., até o vértice **28**, de coordenadas **N 7.651.561,95 m.** e **E 745.668,09 m.**; deste, segue com azimute de $188^{\circ}31'45''$ e distância de 44,31 m., até o vértice **29**, de coordenadas **N 7.651.518,12 m.** e **E 745.661,52 m.**; deste, segue com azimute de $188^{\circ}26'13''$ e distância de 32,12 m., até o vértice **30**, de coordenadas **N 7.651.486,35 m.** e **E 745.656,80 m.**; deste, segue com azimute de $188^{\circ}59'37''$ e distância de 12,97 m., até o vértice **31**, de coordenadas **N 7.651.473,53 m.** e **E 745.654,77 m.**; deste, segue com azimute de $189^{\circ}10'13''$ e distância de 47,15 m., até o vértice **32**, de coordenadas **N 7.651.426,99 m.** e **E 745.647,26 m.**; deste, segue com azimute de $188^{\circ}08'11''$ e distância de 31,00 m., até o vértice **33**, de coordenadas **N 7.651.396,30 m.** e **E 745.642,87 m.**; deste, segue com azimute de $188^{\circ}33'35''$ e distância de 105,44 m., até o vértice **34**, de coordenadas **N 7.651.292,04 m.** e **E 745.627,18 m.**; deste, segue com azimute de $188^{\circ}46'26''$ e distância de 24,15 m., até o vértice **35**, de coordenadas **N 7.651.268,17 m.** e **E 745.623,50 m.**; deste, segue com azimute de $190^{\circ}15'39''$ e distância de 20,30 m., até o vértice **36**, de coordenadas **N 7.651.248,19 m.** e **E 745.619,88 m.**; deste, segue com azimute de $190^{\circ}36'20''$ e distância de 26,63 m., até o vértice **37**, de coordenadas **N 7.651.222,02 m.** e **E 745.614,98 m.**; deste, segue com azimute de $192^{\circ}15'33''$ e distância de 11,07 m., até o vértice **38**, de coordenadas **N 7.651.211,20 m.** e **E 745.612,63 m.**; deste, segue com azimute de $193^{\circ}24'37''$ e distância de 20,01 m., até o vértice **39**, de coordenadas **N 7.651.191,73 m.** e **E 745.607,99 m.**; deste, segue com azimute de $195^{\circ}11'03''$ e distância de 19,86 m., até o vértice **40**, de coordenadas **N 7.651.172,57 m.** e **E 745.602,79 m.**; deste, segue com azimute de $197^{\circ}10'59''$ e distância de 13,15 m., até o vértice **41**, de coordenadas **N 7.651.160,00 m.** e **E 745.598,90 m.**; deste, segue com azimute de $198^{\circ}36'46''$ e distância de 26,90 m., até o vértice **42**, de coordenadas **N 7.651.134,51 m.** e **E 745.590,32 m.**; deste, segue com azimute de $198^{\circ}42'06''$ e distância de 19,60 m., até o vértice **43**, de coordenadas **N 7.651.115,95 m.** e **E 745.584,03 m.**; deste, segue com azimute de $199^{\circ}59'32''$ e distância de 37,51 m., até o vértice **44**, de coordenadas **N 7.651.080,70 m.** e **E 745.571,21 m.**; deste, segue com azimute de $201^{\circ}28'22''$ e distância de 25,98 m., até o vértice **45**, de coordenadas **N 7.651.056,53 m.** e **E 745.561,70 m.**; deste, segue com azimute de $203^{\circ}16'52''$ e distância de 23,32 m., até o vértice **46**, de coordenadas **N 7.651.035,11 m.** e **E 745.552,48 m.**; deste, segue com azimute de $205^{\circ}35'19''$ e distância de 21,68 m., até o vértice **47**, de coordenadas **N 7.651.015,56 m.** e **E 745.543,12 m.**; deste, segue com azimute de $207^{\circ}54'17''$ e distância de 19,50 m., até o vértice **48**, de coordenadas **N 7.650.998,32 m.** e **E 745.533,99 m.**; deste, segue com azimute de $208^{\circ}25'00''$ e distância de 21,90 m., até o vértice **49**, de coordenadas **N 7.650.979,06 m.** e **E 745.523,57 m.**; deste, segue com azimute de $209^{\circ}18'28''$ e distância de 10,78 m., até o vértice **50**, de coordenadas **N 7.650.969,66 m.** e **E 745.518,29 m.**; deste, segue com azimute de $210^{\circ}33'33''$ e distância de 17,19 m., até o vértice **51**, de coordenadas **N 7.650.954,86 m.** e **E 745.509,55 m.**; deste, segue com azimute de $211^{\circ}22'31''$ e distância de 42,63 m., até o vértice **52**, de coordenadas **N 7.650.918,47 m.** e **E 745.487,36 m.**; deste, segue com azimute de $213^{\circ}18'00''$ e distância de 115,72 m., até o vértice **53**, de coordenadas **N 7.650.821,75 m.** e **E 745.423,83 m.**; deste, segue com azimute de $214^{\circ}11'43''$ e distância de 38,79 m., até o vértice **54**, de coordenadas **N 7.650.789,67 m.** e **E 745.402,03 m.**; deste, segue com azimute de $213^{\circ}22'13''$ e distância de 62,52 m., até o vértice **55**, de coordenadas **N 7.650.737,46 m.** e **E 745.367,64 m.**; deste, segue com azimute de $213^{\circ}33'03''$ e distância de 61,83 m., até o vértice **56**, de coordenadas **N 7.650.685,93 m.** e **E 745.333,47 m.**; deste, segue com azimute de $214^{\circ}12'23''$ e distância de 42,69 m., até o vértice **57**, de coordenadas **N 7.650.650,63 m.** e **E 745.309,48 m.**; deste, segue com azimute de $230^{\circ}00'56''$ e distância de 36,66 m., até o vértice **58**, de coordenadas **N 7.650.627,08 m.** e **E 745.281,39 m.**; deste, segue com azimute de $236^{\circ}27'02''$ e distância de 29,11 m., até o vértice **59**, de coordenadas **N 7.650.610,99 m.** e **E 745.257,13 m.**; deste, segue com azimute de $242^{\circ}19'41''$ e distância de 1,48 m., até o vértice **60**, de coordenadas **N 7.650.610,30 m.** e **E 745.255,82 m.**; deste, segue com azimute de $263^{\circ}27'09''$ e distância de 27,30 m., até o vértice **61**, de coordenadas **N 7.650.607,19 m.** e **E 745.228,70 m.**; deste, segue com azimute de $258^{\circ}56'49''$ e distância de 16,91 m., até o vértice **62**, de coordenadas **N 7.650.603,95 m.** e **E 745.212,10 m.**; deste, segue com azimute de $255^{\circ}30'57''$ e distância de 13,23 m., até o vértice **63**, de coordenadas **N 7.650.600,64 m.** e **E 745.199,29 m.**; **Confrontando com A MG 447 KM 71**, deste, segue com azimute de $347^{\circ}25'19''$ e distância de 12,90 m., até o vértice **64**, de coordenadas **N 7.650.613,23 m.** e **E 745.196,48 m.**; deste, segue com azimute de $343^{\circ}19'27''$ e distância de 37,66 m., até o vértice **65**, de coordenadas **N 7.650.649,31 m.** e **E 745.185,68 m.**; deste,

segue com azimute de $340^{\circ}54'20''$ e distância de 37,41 m., até o vértice **66**, de coordenadas **N 7.650.684,66 m.** e **E 745.173,44 m.**; deste, segue com azimute de $343^{\circ}20'46''$ e distância de 19,65 m., até o vértice **67**, de coordenadas **N 7.650.703,49 m.** e **E 745.167,81 m.**; deste, segue com azimute de $345^{\circ}02'54''$ e distância de 17,34 m., até o vértice **68**, de coordenadas **N 7.650.720,24 m.** e **E 745.163,33 m.**; deste, segue com azimute de $347^{\circ}37'19''$ e distância de 64,85 m., até o vértice **69**, de coordenadas **N 7.650.783,58 m.** e **E 745.149,43 m.**; deste, segue com azimute de $347^{\circ}25'26''$ e distância de 54,46 m., até o vértice **70**, de coordenadas **N 7.650.836,73 m.** e **E 745.137,58 m.**; deste, segue com azimute de $341^{\circ}00'13''$ e distância de 4,51 m., até o vértice **71**, de coordenadas **N 7.650.841,00 m.** e **E 745.136,11 m.**; deste, segue com azimute de $320^{\circ}41'06''$ e distância de 2,65 m., até o vértice **72**, de coordenadas **N 7.650.843,04 m.** e **E 745.134,43 m.**; deste, segue com azimute de $299^{\circ}38'04''$ e distância de 3,41 m., até o vértice **73**, de coordenadas **N 7.650.844,73 m.** e **E 745.131,47 m.**; deste, segue com azimute de $300^{\circ}33'44''$ e distância de 5,16 m., até o vértice **74**, de coordenadas **N 7.650.847,35 m.** e **E 745.127,02 m.**; deste, segue com azimute de $294^{\circ}52'07''$ e distância de 18,78 m., até o vértice **75**, de coordenadas **N 7.650.855,25 m.** e **E 745.109,98 m.**; deste, segue com azimute de $295^{\circ}23'10''$ e distância de 46,17 m., até o vértice **76**, de coordenadas **N 7.650.875,05 m.** e **E 745.068,27 m.**; deste, segue com azimute de $307^{\circ}53'18''$ e distância de 2,25 m., até o vértice **77**, de coordenadas **N 7.650.876,43 m.** e **E 745.066,49 m.**; deste, segue com azimute de $311^{\circ}45'44''$ e distância de 20,66 m., até o vértice **78**, de coordenadas **N 7.650.890,19 m.** e **E 745.051,08 m.**; deste, segue com azimute de $312^{\circ}28'27''$ e distância de 27,99 m., até o vértice **79**, de coordenadas **N 7.650.909,09 m.** e **E 745.030,44 m.**; deste, segue com azimute de $318^{\circ}28'42''$ e distância de 18,62 m., até o vértice **80**, de coordenadas **N 7.650.923,03 m.** e **E 745.018,09 m.**; deste, segue com azimute de $319^{\circ}38'33''$ e distância de 14,46 m., até o vértice **81**, de coordenadas **N 7.650.934,05 m.** e **E 745.008,73 m.**; deste, segue com azimute de $315^{\circ}05'54''$ e distância de 14,62 m., até o vértice **82**, de coordenadas **N 7.650.944,41 m.** e **E 744.998,41 m.**; deste, segue com azimute de $313^{\circ}29'43''$ e distância de 15,97 m., até o vértice **83**, de coordenadas **N 7.650.955,40 m.** e **E 744.986,82 m.**; deste, segue com azimute de $308^{\circ}10'28''$ e distância de 5,48 m., até o vértice **84**, de coordenadas **N 7.650.958,79 m.** e **E 744.982,52 m.**; deste, segue com azimute de $305^{\circ}40'32''$ e distância de 8,39 m., até o vértice **85**, de coordenadas **N 7.650.963,68 m.** e **E 744.975,70 m.**; deste, segue com azimute de $302^{\circ}36'44''$ e distância de 18,68 m., até o vértice **86**, de coordenadas **N 7.650.973,75 m.** e **E 744.959,96 m.**; deste, segue com azimute de $300^{\circ}22'04''$ e distância de 22,67 m., até o vértice **87**, de coordenadas **N 7.650.985,21 m.** e **E 744.940,40 m.**; deste, segue com azimute de $298^{\circ}26'30''$ e distância de 9,02 m., até o vértice **88**, de coordenadas **N 7.650.989,51 m.** e **E 744.932,47 m.**; deste, segue com azimute de $294^{\circ}26'35''$ e distância de 8,58 m., até o vértice **89**, de coordenadas **N 7.650.993,06 m.** e **E 744.924,66 m.**; deste, segue com azimute de $293^{\circ}13'12''$ e distância de 16,77 m., até o vértice **90**, de coordenadas **N 7.650.999,67 m.** e **E 744.909,25 m.**; deste, segue com azimute de $290^{\circ}04'21''$ e distância de 15,96 m., até o vértice **91**, de coordenadas **N 7.651.005,14 m.** e **E 744.894,26 m.**; deste, segue com azimute de $288^{\circ}10'49''$ e distância de 4,56 m., até o vértice **92**, de coordenadas **N 7.651.006,57 m.** e **E 744.889,93 m.**; deste, segue com azimute de $292^{\circ}03'18''$ e distância de 33,21 m., até o vértice **93**, de coordenadas **N 7.651.019,04 m.** e **E 744.859,15 m.**; deste, segue com azimute de $292^{\circ}12'51''$ e distância de 11,32 m., até o vértice **94**, de coordenadas **N 7.651.023,31 m.** e **E 744.848,68 m.**; deste, segue com azimute de $289^{\circ}43'03''$ e distância de 60,19 m., até o vértice **95**, de coordenadas **N 7.651.043,62 m.** e **E 744.792,01 m.**; deste, segue com azimute de $289^{\circ}27'07''$ e distância de 11,09 m., até o vértice **96**, de coordenadas **N 7.651.047,32 m.** e **E 744.781,55 m.**; deste, segue com azimute de $288^{\circ}29'53''$ e distância de 19,00 m., até o vértice **97**, de coordenadas **N 7.651.053,35 m.** e **E 744.763,53 m.**; deste, segue com azimute de $287^{\circ}29'39''$ e distância de 15,46 m., até o vértice **98**, de coordenadas **N 7.651.057,99 m.** e **E 744.748,79 m.**; **Confrontando com QUEM DE DIREITO**, deste, segue com azimute de $32^{\circ}58'47''$ e distância de 603,16 m., até o vértice **99**, de coordenadas **N 7.651.563,96 m.** e **E 745.077,11 m.**; deste, segue com azimute de $51^{\circ}59'43''$ e distância de 699,33 m., até o vértice **1**, de coordenadas **N 7.651.994,56 m.** e **E 745.628,15 m.**; **Confrontando com PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao **Meridiano Central 45° WGr**, tendo como o **Datum SIRGAS 2000**. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.



RESP. TÉCNICO:
GERALDO MAJELA QUEIROZ BOTELHO
ENG.º AGRIMENSOR CREA/MG 38.073/D
R J PACELLI IMOBILIARIA E SERVIÇOS EIRELI CREA 075.

ANEXO III
**CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA, AZIMUTE, LADOS,
COORDENADAS GEOGRÁFICAS E UTM**
Cálculo Analítico de Área, Azimute, Lados, Coordenadas Geográficas e UTM

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
MUNICÍPIO: MIRAI
COMARCA: MIRAI
DATUM: SIRGAS2000
MERID. CENTRAL: 45° WGr

Estação (&CODIGO&)	Vante	Coord. Norte (m)	Coord. Este (m)	Azimute	Distância (m)	Fator Escala	Latitude	Longitude
1	2	7651994.56	745628.15	91°50'17"	38.08	1.00034576	21°13'01,36597" S	42°38'01,08440" W
2	3	7651993.34	745666.21	97°01'40"	30.51	1.00034597	21°13'01,38716" S	42°37'59,76470" W
3	4	7651989.60	745696.49	102°12'53"	6.29	1.00034608	21°13'01,49376" S	42°37'58,71321" W
4	5	7651988.27	745702.64	105°41'58"	6.04	1.00034611	21°13'01,53400" S	42°37'58,49959" W
5	6	7651986.64	745708.45	116°45'42"	3.87	1.00034614	21°13'01,58429" S	42°37'58,29720" W
6	7	7651984.90	745711.90	120°54'35"	8.83	1.00034617	21°13'01,63919" S	42°37'58,17665" W
7	8	7651980.36	745719.48	133°40'21"	5.21	1.00034621	21°13'01,78291" S	42°37'57,91174" W
8	9	7651976.77	745723.25	146°30'20"	5.91	1.00034623	21°13'01,89794" S	42°37'57,77932" W
9	10	7651971.84	745726.51	173°03'56"	6.69	1.00034624	21°13'02,05648" S	42°37'57,66377" W
10	11	7651965.20	745727.31	194°12'39"	5.06	1.00034624	21°13'02,27185" S	42°37'57,63234" W
11	12	7651960.30	745726.07	199°56'49"	7.00	1.00034623	21°13'02,43174" S	42°37'57,67282" W
12	13	7651953.72	745723.68	201°28'27"	25.03	1.00034620	21°13'02,64665" S	42°37'57,75214" W
13	14	7651930.43	745714.52	186°45'38"	8.76	1.00034616	21°13'03,40802" S	42°37'58,05761" W
14	15	7651921.74	745713.49	181°37'36"	16.21	1.00034616	21°13'03,69112" S	42°37'58,08883" W
15	16	7651905.54	745713.03	181°46'17"	14.13	1.00034616	21°13'04,21785" S	42°37'58,09638" W
16	17	7651891.42	745712.60	188°39'56"	18.76	1.00034615	21°13'04,67703" S	42°37'58,10419" W
17	18	7651872.87	745709.77	188°46'56"	25.97	1.00034613	21°13'05,28107" S	42°37'58,19253" W
18	19	7651847.20	745705.80	185°55'47"	24.77	1.00034611	21°13'06,11724" S	42°37'58,31667" W
19	20	7651822.56	745703.24	185°35'36"	28.60	1.00034609	21°13'06,91931" S	42°37'58,39260" W
20	21	7651794.10	745700.46	184°39'10"	45.46	1.00034607	21°13'07,84570" S	42°37'58,47445" W
21	22	7651748.78	745696.77	188°18'06"	13.24	1.00034605	21°13'09,32016" S	42°37'58,57878" W
22	23	7651735.68	745694.86	188°50'51"	33.21	1.00034603	21°13'09,74699" S	42°37'58,63826" W
23	24	7651702.86	745689.75	189°18'04"	11.00	1.00034601	21°13'10,81604" S	42°37'58,79830" W
24	25	7651692.00	745687.97	188°09'41"	41.35	1.00034599	21°13'11,16981" S	42°37'58,85431" W
25	26	7651651.07	745682.10	188°25'18"	29.30	1.00034596	21°13'12,50293" S	42°37'59,03654" W
26	27	7651622.09	745677.81	188°31'41"	22.66	1.00034593	21°13'13,44693" S	42°37'59,17024" W
27	28	7651599.68	745674.45	189°34'07"	38.26	1.00034590	21°13'14,17697" S	42°37'59,27511" W
28	29	7651561.95	745668.09	188°31'45"	44.31	1.00034587	21°13'15,40625" S	42°37'59,47599" W
29	30	7651518.12	745661.52	188°26'13"	32.12	1.00034583	21°13'16,83374" S	42°37'59,68107" W
30	31	7651486.35	745656.80	188°59'37"	12.97	1.00034581	21°13'17,86867" S	42°37'59,82795" W
31	32	7651473.53	745654.77	189°10'13"	47.15	1.00034578	21°13'18,28614" S	42°37'59,89160" W
32	33	7651426.99	745647.26	188°08'11"	31.00	1.00034575	21°13'19,80247" S	42°38'00,12790" W
33	34	7651396.30	745642.87	188°33'35"	105.44	1.00034568	21°13'20,80184" S	42°38'00,26404" W
34	35	7651292.04	745627.18	188°46'26"	24.15	1.00034563	21°13'24,19810" S	42°38'00,75395" W
35	36	7651268.17	745623.50	190°15'39"	20.30	1.00034560	21°13'24,97568" S	42°38'00,86927" W
36	37	7651248.19	745619.88	190°36'20"	26.63	1.00034558	21°13'25,62654" S	42°38'00,98423" W
37	38	7651222.02	745614.98	192°15'33"	11.07	1.00034556	21°13'26,47972" S	42°38'01,14056" W
38	39	7651211.20	745612.63	193°24'37"	20.01	1.00034553	21°13'26,83243" S	42°38'01,21642" W
39	40	7651191.73	745607.99	195°11'03"	19.86	1.00034550	21°13'27,46737" S	42°38'01,36721" W
40	41	7651172.57	745602.79	197°10'59"	13.15	1.00034548	21°13'28,09267" S	42°38'01,53753" W
41	42	7651160.00	745598.90	198°36'46"	26.90	1.00034544	21°13'28,50288" S	42°38'01,66568" W
42	43	7651134.51	745590.32	198°42'06"	19.60	1.00034539	21°13'29,33546" S	42°38'01,95002" W
43	44	7651115.95	745584.03	199°59'32"	37.51	1.00034534	21°13'29,94187" S	42°38'02,15823" W
44	45	7651080.70	745571.21	201°28'22"	25.98	1.00034527	21°13'31,09356" S	42°38'02,58441" W
45	46	7651056.53	745561.70	203°16'52"	23.32	1.00034521	21°13'31,88382" S	42°38'02,90147" W
46	47	7651035.11	745552.48	205°35'19"	21.68	1.00034515	21°13'32,58439" S	42°38'03,20981" W
47	48	7651015.56	745543.12	207°54'17"	19.50	1.00034510	21°13'33,22447" S	42°38'03,52425" W
48	49	7650998.32	745533.99	208°25'00"	21.90	1.00034504	21°13'33,78895" S	42°38'03,83164" W
49	50	7650979.06	745523.57	209°18'28"	10.78	1.00034499	21°13'34,42003" S	42°38'04,18291" W
50	51	7650969.66	745518.29	210°33'33"	17.19	1.00034495	21°13'34,72819" S	42°38'04,36100" W
51	52	7650954.86	745509.55	211°22'31"	42.63	1.00034485	21°13'35,21338" S	42°38'04,65619" W
52	53	7650918.47	745487.36	213°18'00"	115.72	1.00034459	21°13'36,40691" S	42°38'05,40656" W
53	54	7650821.75	745423.83	214°11'43"	38.79	1.00034434	21°13'39,58106" S	42°38'07,55857" W
54	55	7650789.67	745402.03	213°22'13"	62.52	1.00034417	21°13'40,63428" S	42°38'08,29754" W



55	56	7650737.46	745367.64	213°33'03"	61.83	1.00034396	21°13'42,34780" S	42°38'09,46243" W
56	57	7650685.93	745333.47	214°12'23"	42.69	1.00034378	21°13'44,03897" S	42°38'10,62015" W
57	58	7650650.63	745309.48	230°00'56"	36.66	1.00034362	21°13'45,19791" S	42°38'11,43365" W
58	59	7650627.08	745281.39	236°27'02"	29.11	1.00034346	21°13'45,97706" S	42°38'12,39500" W
59	60	7650610.99	745257.13	242°19'41"	1.48	1.00034339	21°13'46,51174" S	42°38'13,22768" W
60	61	7650610.30	745255.82	263°27'09"	27.30	1.00034330	21°13'46,53466" S	42°38'13,27266" W
61	62	7650607.19	745228.70	258°56'49"	16.91	1.00034317	21°13'46,64901" S	42°38'14,21123" W
62	63	7650603.95	745212.10	255°30'57"	13.23	1.00034308	21°13'46,76244" S	42°38'14,78483" W
63	64	7650600.64	745199.29	347°25'19"	12.90	1.00034303	21°13'46,87618" S	42°38'15,22706" W
64	65	7650613.23	745196.48	343°19'27"	37.66	1.00034299	21°13'46,46828" S	42°38'15,33097" W
65	66	7650649.31	745185.68	340°54'20"	37.41	1.00034292	21°13'45,30116" S	42°38'15,72421" W
66	67	7650684.66	745173.44	343°20'46"	19.65	1.00034287	21°13'44,15813" S	42°38'16,16673" W
67	68	7650703.49	745167.81	345°02'54"	17.34	1.00034284	21°13'43,54889" S	42°38'16,37172" W
68	69	7650720.24	745163.33	347°37'19"	64.85	1.00034278	21°13'43,00675" S	42°38'16,53542" W
69	70	7650783.58	745149.43	347°25'26"	54.46	1.00034270	21°13'40,95476" S	42°38'17,05011" W
70	71	7650836.73	745137.58	341°00'13"	4.51	1.00034266	21°13'39,23316" S	42°38'17,48862" W
71	72	7650841.00	745136.11	320°41'06"	2.65	1.00034265	21°13'39,09533" S	42°38'17,54169" W
72	73	7650843.04	745134.43	299°38'04"	3.41	1.00034264	21°13'39,02957" S	42°38'17,60090" W
73	74	7650844.73	745131.47	300°33'44"	5.16	1.00034262	21°13'38,97620" S	42°38'17,70454" W
74	75	7650847.35	745127.02	294°52'07"	18.78	1.00034255	21°13'38,89313" S	42°38'17,85983" W
75	76	7650855.25	745109.98	295°23'10"	46.17	1.00034237	21°13'38,64469" S	42°38'18,45459" W
76	77	7650875.05	745068.27	307°53'18"	2.25	1.00034224	21°13'38,02161" S	42°38'19,91073" W
77	78	7650876.43	745066.49	311°45'44"	20.66	1.00034219	21°13'37,97751" S	42°38'19,97307" W
78	79	7650890.19	745051.08	312°28'27"	27.99	1.00034208	21°13'37,53781" S	42°38'20,51432" W
79	80	7650909.09	745030.44	318°28'42"	18.62	1.00034198	21°13'36,93356" S	42°38'21,23971" W
80	81	7650923.03	745018.09	319°38'33"	14.46	1.00034191	21°13'36,48637" S	42°38'21,67486" W
81	82	7650934.05	745008.73	315°05'54"	14.62	1.00034185	21°13'36,13275" S	42°38'22,00518" W
82	83	7650944.41	744998.41	313°29'43"	15.97	1.00034179	21°13'35,80125" S	42°38'22,36820" W
83	84	7650955.40	744986.82	308°10'28"	5.48	1.00034174	21°13'35,44967" S	42°38'22,77540" W
84	85	7650958.79	744982.52	305°40'32"	8.39	1.00034171	21°13'35,34168" S	42°38'22,92649" W
85	86	7650963.68	744975.70	302°36'44"	18.68	1.00034164	21°13'35,18601" S	42°38'23,16519" W
86	87	7650973.75	744959.96	300°22'04"	22.67	1.00034153	21°13'34,86638" S	42°38'23,71591" W
87	88	7650985.21	744940.40	298°26'30"	9.02	1.00034145	21°13'34,50333" S	42°38'24,39994" W
88	89	7650989.51	744932.47	294°26'35"	8.58	1.00034140	21°13'34,36755" S	42°38'24,67709" W
89	90	7650993.06	744924.66	293°13'12"	16.77	1.00034133	21°13'34,25599" S	42°38'24,94960" W
90	91	7650999.67	744909.25	290°04'21"	15.96	1.00034124	21°13'34,04858" S	42°38'25,48721" W
91	92	7651005.14	744894.26	288°10'49"	4.56	1.00034118	21°13'33,87788" S	42°38'26,00949" W
92	93	7651006.57	744889.93	292°03'18"	33.21	1.00034107	21°13'33,83375" S	42°38'26,16036" W
93	94	7651019.04	744859.15	292°12'51"	11.32	1.00034095	21°13'33,44341" S	42°38'27,23367" W
94	95	7651023.31	744848.68	289°43'03"	60.19	1.00034075	21°13'33,30944" S	42°38'27,59900" W
95	96	7651043.62	744792.01	289°27'07"	11.09	1.00034054	21°13'32,67691" S	42°38'29,57355" W
96	97	7651047.32	744781.55	288°29'53"	19.00	1.00034046	21°13'32,56192" S	42°38'29,93803" W
97	98	7651053.35	744763.53	287°29'39"	15.46	1.00034036	21°13'32,37472" S	42°38'30,56574" W
98	99	7651057.99	744748.79	32°58'47"	603.16	1.00034131	21°13'32,23080" S	42°38'31,07933" W
99	1	7651563.96	745077.11	51°59'43"	699.33	1.00034397	21°13'15,62772" S	42°38'19,96063" W

Perímetro: 3.643,94
Área Total: 669.614,60 m2 66,9615 Ha

ANEXO IV


**IMAGEM AÉREA (GOOGLE MAPS) DA ÁREA DE EXPANSÃO URBANA
PARA IMPLANTAÇÃO DE CHACREAMENTO (AEIC).**





ANEXO V

ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PROJETO.



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Via do Profissional
Página 1/1

ART de Obra ou Serviço
1420200000006319090

1. Reservista Técnico

GERALDO MAJELA QUEIROZ BOTELHO
Título profissional: **ENGENHEIRO AGRÔNOMO**
RNF: 1402023517
Região: 04.D.0000038073
Região: 70590

2. Dados do Contrato

Contrato: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI**
Ligação: **PRAÇA RAUL SOARES**
Bairro: **CENTRO**
UF: **MG**
CNPJ: 17.966.201/0001-40
Nº: 000126
CEP: 36790000

Valor: 2.100,00
Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**

3. Dados do Objeto

Ligação: **RODOVIA MS447 - 39471**
Complemento: **ZONA RURAL**
Bairro: **ESTR. MIRAI A CATAQUASES**
UF: **MG**
CNPJ: 17.966.201/0001-40
CEP: 36790000

Data de emissão: 23/09/2020
Prazo de validade: 30/09/2020
Finalidade: **CADASTRAL**
Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI - MUNICÍPIO DE MIRAI**
CNPJ: 17.966.201/0001-40

4. Atividades Técnicas

Atividade	Quantidade	Unidade
1 - EXECUÇÃO		
COLETA DE DADOS, OUTRAS FINALIDADES - GRUPO A(CIVIL), PARA FINS CADASTRAIS	669614,60	m²
DESENHO TÉCNICO, OUTRAS FINALIDADES - GRUPO A(CIVIL), PARA FINS CADASTRAIS	669614,60	m²

5. Observações

Após aprovação das atividades técnicas o profissional deverá proceder a todos os dados ART

6. Descrição

LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DO IMÓVEL PARA FINS DE REGISTRO URBANO

7. Entidade de Classe

SOCIEDADE DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE MINAS

8. Assinaturas

Declaro que a(s) obra(s) e/ou serviços são:

GERALDO MAJELA QUEIROZ BOTELHO RNF 1402023517

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI CNPJ 17.966.201/0001-40

9. Informações

A ART é válida somente quando emitida, mediante apresentação do comprovante de pagamento de contribuição no site do CREA.

A sua validade depende do documento que foi verificado no site, caso contrário, consulte o site www.crea-mg.org.br

A garantia de validade da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar a efetiva prestação.

REGIÃO: 04.D.0000038073 UF: 04 REG. 04.D.0000038073 NADA SE ATUALIZA

PROFISSIONAL: AGRÔNOMO(A)

CREA-MG

www.crea-mg.org.br | 0800.001070

Valor da ART: R\$ 78,78
Registada em: 30/09/2020
Valor: R\$ 78,78
Número: 000000000646207

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 20/2020

Caros vereadores representantes do povo na Câmara Municipal. Tenho o prazer de apresentar para discussão e aprovação o presente Projeto de Lei que regulamenta a criação de Área Especial de Expansão Urbana (AEIC) para fins de implantação de Chacreamento.

O artigo 182 da Constituição Federal de 1988, fala da política de desenvolvimento urbano que *“executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”*.

A Lei 6.766/79 deixou aos municípios a tarefa de regulação da expansão urbana, *“através da delimitação do perímetro urbano, sem exigir que fossem quantificadas as necessidades que justificassem a expansão pretendida”*.

A Lei 10.257/2001 estabelece diretrizes gerais da Política Urbana. O seu art. 42-B prevê que os Municípios que quiserem ampliar o seu perímetro urbano deverão elaborar projeto específico que contenha no mínimo: I - demarcação do novo perímetro urbano; II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e

benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

No § 1º da referida Lei 10257/2001, o projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

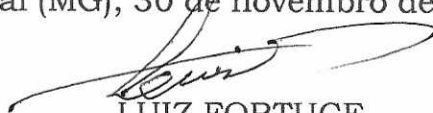
O desenvolvimento urbano do Município levou ao presente Projeto de Lei, para fins de regulamentar a criação de Área Especial de Expansão Urbana (AEIC) para fins de implantação de Chacreamento. Diante dessa demanda, a administração municipal procurou atender a essas necessidades, enviando o presente Projeto de Lei.

O presente PL delimita essa área, apresentando os documentos previstos na legislação federal: a demarcação e a delimitação da área; estabelece os parâmetros de parcelamento, o uso e a ocupação do solo; prevê a proteção ambiental; estabelece as formas de justas distribuição dos ônus e benefícios. O PL não definiu áreas de interesses sociais, tendo em conta se tratar de chacreamento.

O projeto ainda estabelece as normas para fins de aprovação do chacreamento e prazos para o cumprimento das obrigações pelos empreendedores.

Aprovado o presente Projeto de Lei, os nobres vereadores de Mirai estarão dando ao Município uma nova legislação de chacreamento que, sem dúvida, será um grande marco regulatório da expansão urbana em nosso Município, criando oportunidade de desenvolvimento de novas áreas para fins de chacreamento, aumento da renda e do emprego em nosso Município.

Mirai (MG), 30 de novembro de 2020.



LUIZ FORTUCE

Prefeito Municipal